



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhado à Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

em 15/03/17  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº /2017

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NA  
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS E NOS  
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER  
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E  
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL,  
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica concedida a revisão geral anual da remuneração servidores públicos da Câmara Municipal de Anápolis, atualizando-se a remuneração pelo índice de 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento) sobre os vencimentos básicos atuais, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Para efeito da presente lei será aplicado o índice determinado no caput do presente artigo aos servidores do quadro efetivo e comissionado, com vencimentos estabelecidos em Lei, Lei Complementar Municipal nº 246/2011 e Lei Complementar Municipal nº 247/2011.

§ 2º - A concessão de que trata o art. 1º, passa a vigorar a partir do dia 1º de março de 2017.

**Art. 2º** - Fica concedida a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo do Município de Anápolis, nos termos do que dispõe o inciso X do artigo 37, da Constituição Federal, atualizando-se os subsídios pelo índice de 4,76 (quatro vírgula setenta e seis por cento), equivalente a variação do Índice Nacional de



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos últimos 12 meses, publicado em 10/03/2017 pelo IBGE.

Parágrafo único – A concessão de que trata o caput deste artigo, passa a vigorar a partir do dia 1º de março de 2017.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da revisão geral trazida pela presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2017.

Anápolis, 14 de março de 2017.

  
Vereador AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO  
Presidente

  
Vereador LEANDRO RIBEIRO DA SILVA  
1º Secretário

  
Vereador ELIAS RODRIGUES FERREIRA  
3º Secretário

  
Vereadora THAÍS GOMES DE SOUZA  
Vice – Presidente

  
Vereadora MARIA GELI SANCHES  
2º Secretário

  
Vereador JOSE FERNANDO DE PAIVA  
4º Secretário



## JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar Municipal nº 287/2012 de 30 de novembro de 2012 deu nova redação ao artigo 30, *caput*, da Lei Complementar n.º 247/2011, de 03 de junho de 2011, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 30 – A remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Anápolis somente será fixada ou alterada por lei municipal, observada a iniciativa do Poder Legislativo Municipal assegurada a revisão geral anual, no mês de março de cada ano”.*

Por sua vez a Lei nº 3.823/2016, de 28/03/2016, traz em seu artigo 5º:

*“Art. 5º. A revisão geral anual, art. 37, X, da Constituição Federal, será concedida com base no índice Nacional de preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, com base no acumulado nos 12 meses anteriores à concessão, a todos os agentes políticos no mês de março de cada ano.”*

Pela nova redação da Lei Complementar que instituiu o plano de cargo, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Anápolis, foi estabelecida como data para a revisão geral anual que trata a Constituição Federal o mês de março de cada ano.

A Lei 3.823/2016, manteve o mês de março de cada ano como data para a revisão geral anual e, estabeleceu como índice a ser observado o IPCA/IBGE.

Importante, lembrar que a revisão de remuneração de servidores públicos se sujeita a um amplo tratamento normativo constitucional e infraconstitucional.

Segundo a Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos e agentes políticos, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, *“assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”* (art. 37, X, CR/88).

A Lei de Responsabilidade Fiscal ao tratar sobre o aumento de despesa determina a necessidade de estimativa, no entanto, o § 6º do artigo 17, dispensa a estimativa, *in verbis*:

*“Art. 17. (...)*

*§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição”.*

Trata-se aqui, propriamente, de uma das espécies de revisão de remuneração, intitulada *Revisão Geral*. Essa modalidade tem por finalidade atualizar o valor da remuneração de todos os servidores públicos, independentemente de suas áreas de atuação. O objetivo central é recompor o valor real da remuneração, tendo em vista a perda do seu poder aquisitivo frente à inflação, admitindo-se aplicação de percentuais de ajuste superiores aos índices inflacionários.

TG



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

A revisão geral anual é preceito constitucional e se caracteriza pela recomposição da perda de poder aquisitivo, com a aplicação de um mesmo índice aplicado à remuneração de todos os servidores.

Desta forma apresentamos esta propositura e solicitamos sua aprovação.

Anápolis, 14 de março de 2.017.

  
Vereador AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO  
Presidente

  
Vereadora THAÍS GOMES DE SOUZA  
Vice - Presidente

  
Vereador LEANDRO RIBEIRO DA SILVA  
1º Secretário

  
Vereadora MARIA GELI SANCHES  
2º Secretário

  
Vereador ELIAS RODRIGUES FERREIRA  
3º Secretário

  
Vereador JOSÉ FERNANDO DE PAIVA  
4º Secretário